



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13854.000171/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.651 – 1ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO MIRA D'ARBO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário (Súmula CARF nº 98).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 21.410,06, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 8.437,45, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, às fls. 19/21 deste processo digital, que foi constatada, na declaração de ajuste anual do contribuinte, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 3/9 deste processo digital, que foi julgada procedente em parte por intermédio do acórdão de fls. 99/109, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004 Ementa:

PENSÃO ALIMENTÍCIA - AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS - ART 24, DA LEI 5.478/68 - CONTRIBUINTE ALIMENTANTE COABITANDO COM O CÔNJUGE E FILHOS - NATUREZA DE DEVER FAMILIAR.

Pagamentos realizados em virtude de acordo homologado judicialmente, nos autos de Ação de Oferta de Alimentos, conforme previsão contida no art. 24, da Lei 5.478/68, quando a pessoa responsável pelo sustento da família não deixe a residência comum, não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos e, portanto, não podem ser utilizados para a dedução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, como pensão alimentícia. Tais pagamentos são decorrentes do poder de família e do dever de sustento, assistência e socorro entre os cônjuges e entre estes e os filhos e não do dever obrigacional de prestar alimentos. As despesas provenientes do poder de família são contempladas com a possibilidade de dedução em campo próprio da declaração, como dedução de dependentes, despesas médicas e com instrução.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO.

Restando comprovado nos autos o pagamento a título de despesas médicas, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2009 (fl. 114), o Interessado interpôs, em 14/08/2009, o recurso de fls. 117/133, acompanhado dos documentos de fls. 135/253. Na peça recursal alega, em síntese, que:

- No caso em comento, trata-se de pensão alimentícia paga pelo Recorrente em favor de Ieda Wohnrath D'Arbo, em decorrência de acordo homologado judicialmente, sendo as retenções feitas pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, a título de pensão

alimentícia, por ordem do Poder Judiciário, e não por uma mera liberalidade entre as partes, conforme suscitado na decisão administrativa ora impugnada.

- O art. 24 da Lei nº 5.478/1968 encerra a possibilidade da oferta judicial de alimentos pelo cônjuge responsável pelo sustento da família, e caso o faça, de maneira alguma estará incorrendo em uma "mera liberalidade", uma vez que a Lei o permite, constituindo em acordo judicial, e não extrajudicial.

- Inexiste disposição legal que subordine a Ação de Oferta de Alimentos à dissolução da sociedade conjugal. Sendo assim, não seria outro o comportamento do Magistrado a não ser o de homologar judicialmente os alimentos ofertados.

- A dissolução da sociedade conjugal e o término do vínculo conjugal são coisas distintas. Assim, a sociedade conjugal termina com morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do matrimônio, pela separação judicial e pelo divórcio. Mas ainda que dissolvida a sociedade conjugal, o casamento persistirá até que seja decretado o divórcio do casal ou sobrevenha o falecimento de qualquer deles.

- A separação judicial é uma das formas de extinção da sociedade conjugal, porém o casamento (vínculo conjugal) continua existindo, só terminando com o falecimento ou o divórcio.

Ao final, requer a anulação da glosa de pensão alimentícia, haja vista que a dedução ocorreu em cumprimento de acordo homologado judicialmente.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

Cinge-se a controvérsia à glosa de dedução efetuada na base de cálculo do imposto de renda de pessoa física, ano-calendário de 2004, a título de pensão alimentícia judicial, decorrente de “Ação de Oferta de Alimentos” em favor da esposa do contribuinte, em razão da natureza do trabalho do Interessado que impossibilita o seu convívio familiar.

De acordo com a decisão recorrida *“não restou demonstrado nos autos que houve a ruptura da unidade familiar, conforme estabelecido pelo art. 24, da Lei 5.478/68, nem a saída da residência do responsável pelo sustento da família. Razão pela qual o contribuinte não pode fazer jus ao direito de dedução dos valores pagos a título de oferta de alimentos”*.

Observo, todavia, que embora a petição inicial apresentada ao Juízo Cível da Comarca de Bebedouro se refira à “Ação de Oferta de Alimentos”, a decisão proferida pelo Magistrado (fl. 223) tratou o caso como se fosse mero acordo extrajudicial de fixação de alimentos, extinguindo aquela (a ação de oferta de alimentos) e homologando este (o acordo de fixação de alimentos). Confira o teor da decisão:

Homologo o acordo de fls. 02/05, para que produza seus jurídicos e legais efeitos de direito e consequentemente julgo extinta a presente OFERTA DE ALIMENTOS em que figuram como requerentes FLÁVIO MIRA D'ARBO e IEDA WOHNATH D'ARBO, com base no artigo 269, inciso III do CPC.

Registro, por oportuno, que o art. 269, III, do Código de Processo Civil – CPC versa a hipótese de extinção do processo com resolução de mérito, quando as partes transigirem, o que evidencia o consentimento de ambas os cônjuges com os termos acordados, revelando que o objeto do processo era a homologação judicial de acordo de fixação de alimentos, que não se confunde com a ação prevista no art. 24 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, cujo teor é o seguinte:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Na ação judicial fundada no artigo 24 da Lei nº 5.478/1968 o devedor, confessando sua obrigação de pensionar, busca liberar-se de seu débito, chamando seu credor alimentando para vir receber a pensão ofertada, com possibilidade de serem fixados em sentença valores superiores à pensão oferecida pelo autor. Nesse sentido, a lição de Yussef Said Cahali (Dos Alimentos, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p.595):

“Confessada, desde logo, com a própria iniciativa da ação a obrigação do devedor de pensionar a família, a lide assume caráter de judícia duplicia, resolvendo-se em típico juízo de acerto, com possibilidade de serem fixados os alimentos pelo juiz em valores superiores à pensão oferecida pelo autor, pois, como evidencia o dispositivo legal (art. 24), o pedido é de arbitramento judicial e não de simples homologação da oferta unilateral. Daí a citação do credor e a realização de audiência, ensejando defesa, produção de provas e debates, com final prolação da sentença. Assim, pode o juiz, tanto na oferta do devedor como no pedido do credor, fixar alimentos em quantitativo superior ao pretendido na inicial, sem importar o arbitramento em decisão ultra petita, ou extra petita.”

À evidência, o processo em que foram fixados os alimentos glosados pela Fiscalização não se subsume ao comando do artigo 24 da Lei nº 5.478/1968, pelas seguintes razões: a uma, porque não foi ajuizado pelo devedor, mas sim por ambos os cônjuges; a duas, porque não houve a citação do credor, que peticionou em conjunto com o devedor, inclusive com identidade de patronos (procurações às fls. 201 e 203); a três, porque o valor dos alimentos não foi fixado pelo Juiz, mas sim pelos próprios cônjuges.

Verifica-se, assim, que se trata de homologação judicial de acordo de fixação de alimentos. Como a ação de alimentos pode ser de iniciativa seja do credor, seja do devedor, nada obsta a que, chegando ambos a um acordo extrajudicial, reclamem em juízo a sua homologação.

Pois bem. Em 09/12/2013 foi aprovada a Súmula CARF nº 98, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Portanto, a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF está condicionada à comprovação de dois requisitos: a) o efetivo pagamento; e b) a obrigação decorrer de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública que especifique o valor da obrigação, neste último caso, a partir de 28/03/2008.

À fl. 223 foi anexada cópia da decisão judicial que homologou o acordo de fls. 193/199, que estipulou o percentual a ser descontado, a título de pensão alimentícia, dos rendimentos líquidos do Recorrente. Por ocasião da impugnação o Interessado já havia juntado aos autos o “Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte” (fl. 71), que demonstra o desconto de pensão alimentícia judicial de R\$ 21.410,06, mesmo valor glosado pela Autoridade lançadora.

Observe, ainda, apenas a título informativo, que os rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia foram tributados, a esse título, na declaração de ajuste anual da esposa do contribuinte (fls. 147/151) e que a legislação civil não condiciona a fixação de alimentos à ruptura da unidade familiar.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer dedução de despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 21.410,06.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida